

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Recurso nº. : 05.793
Matéria : IRF – ANO: 1992
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.977

IR FONTE – REMUNERAÇÕES INDIRETAS “FRINGE BENEFITS” –
Quando não computados na remuneração dos beneficiários e, na ausência de provas de que as respectivas despesas são usuais, normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, devem ser tributados exclusivamente na fonte os benefícios e vantagens da espécie concedidos pela pessoa jurídica a seus administradores, diretores, gerentes e assessores, sendo irrelevante se a forma de desembolso se deu pela via do uso de cartão de crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977
Recurso nº. : 05.793
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, nos autos em epígrafe identificada, via de seu representante habilitado nos autos conforme instrumento acostado às fls. 39, mediante recurso de fls. 49 e 52, protocolado em 10/04/95, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 20/03/95 (fls. 37 – verso).

Contra a Contribuinte, em 29/09/93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, para exigência de Imposto de Renda na Fonte não retido sobre os valores correspondentes a vantagens concedidas a seus diretores, gerentes e funcionários mediante a utilização de cartões de crédito, tendo a capitulação legal recaído sobre o art. 74, inciso II, letra "a", da Lei nº 8.383/91.

Por não se conformar com a exigência, após ter requerido e obtido prorrogação do prazo para impugnação, em 16/11/93, protocolou a petição de fls. 20 a 22, aduzindo como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que a empresa fornece cartões de crédito aos seus diretores, gerentes e funcionários, com a finalidade de serem efetuados gastos diretamente relacionados com a atividade operacional da sociedade, tais como despesas de representação, etc, ou seja despesas necessárias, tudo conforme previsão contida no artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

b) que é totalmente descabida a pretensão do fisco de considerar esses valores como vantagens integrantes da remuneração de tais pessoas indevidamente identificadas como beneficiárias de tais pagamentos.

Requer em seu petítório seja julgado totalmente improcedente a exigência fiscal e cancelado o crédito tributário constituído.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, entendeu por bem o julgador *a quo* julgar procedente o lançamento. A decisão singular está assim ementada:

"SALÁRIOS INDIRETOS OU "FRINGE BENEFITS" – Caracterização – Como tal se classificam os gastos assumidos pela pessoa jurídica, em virtude da utilização de cartões de crédito por seus administradores, diretores, gerentes e assessores, cujos dispêndios não se demonstram como usuais, normais e necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

ALÍQUOTA – Caso referidos gastos não tiverem sido adicionados às remunerações das citadas pessoas, serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Ação Fiscal Procedente – Impugnação Indeferida."

Eis a seguir, em resumo, as razões que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que não assiste razão ao impugnante, trazendo a lume (fls. 35) o texto do artigo 74, da Lei nº 8.383/91, na parte que interessa à presente análise;
- b) que as diretrizes referentes a essa matéria estão fixadas no item 11 e subitens, da IN-SRF nº 126, de 30/12/91, tendo sido o assunto objeto da interpretação consubstanciada no Parecer Normativo COSIT Nº 11, de 30 de setembro de 1992;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

- c) que não obstante a alegação da empresa de que o fornecimento desses cartões de crédito tenha tido por finalidade única e exclusiva de suportar despesas operacionais da sociedade, a impugnante nada juntou aos autos que comprovasse sua afirmação.

Na fase recursal, a postulante, em reforço às razões que expôs na fase impugnatória, argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que a constituição do crédito tributário, através do lançamento, deve orientar-se tendo por pressuposto a verificação de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária, sem o que seria impossível determinar a matéria tributável, conforme determina o art. 142 do CTN, cujo texto transcreve;
- b) que a determinação da matéria tributável, prevista no comando legal, deve ser entendida como a verificação dos elementos capazes de suportar e configurar, extirpe de dúvidas, a ocorrência do fato gerador, o que não foi observado pelo Fisco, pois, mesmo dispondo da contabilidade da Recorrente, onde facilmente poderia ser constatada a natureza das despesas com tais cartões de crédito, não se preocupou em analisá-las.
- c) que caberia ao Sr. Agente Fiscal comprovar a existência do aspecto material da hipótese de incidência do imposto que se pretende cobrar.

Após reafirmar que os cartões fornecidos têm a finalidade única de suportar despesas operacionais, requer provimento ao recurso.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora posta à deliberação deste Colegiado se cinge à questão da incidência de imposto de renda na fonte sobre vantagens proporcionadas pela pessoa jurídica a seus administradores, diretores, gerentes e seus assessores, mediante a autorização para a realização de gastos individuais com cartões de crédito fornecidos pela empresa.

Acusa o Fisco o fato da Recorrente ter deixado de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte, sobre valores de gastos com a utilização de cartões de crédito fornecidos a seus **diretores, gerentes e funcionários**, por considerar tais dispêndios como vantagens integrantes da remuneração dos beneficiários.

Em respaldo ao procedimento fiscal, os autuantes fizeram juntar a Planilha de fls. 02, com nome e logotipo da empresa, onde é demonstrado mês a mês, citando o nome de cada beneficiário, os valores em cruzeiros dos gastos da pessoa jurídica com cartões de crédito no ano da autuação.

Desde a fase impugnatória vem a recorrente sustentando que os gastos por essa forma realizados, têm relação direta com a atividade operacional da sociedade, se constituindo, portanto, em despesas necessárias à manutenção da fonte pagadora e, por essa razão, dedutíveis na determinação do lucro real, tais como despesas de representação etc, nos termos do disposto no artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

Na fase recursal, em reforço à sua defesa, alega a postulante que os registros contábeis da pessoa jurídica espelham com clareza a natureza de tais despesas e que a autoridade fiscal, mesmo dispondo desses elementos, onde, segundo assevera, poderia ser facilmente constatado o caráter operacional das mesmas, não se preocupou em analisar tais aspectos. A recorrente atribui, portanto, à autoridade fiscal, o encargo de provar suas acusações opostas aos seus argumentos.

Impende consignar o fato de que a recorrente não contesta a efetiva realização dos mencionados gastos apontados pelo Fisco, nem tampouco o procedimento do fisco ao arrolar todos os gastos para fins de determinação da base de cálculo do imposto, sem designação das categorias funcionais a que pertencem todas as pessoas constantes da mencionada planilha. Adicione-se ainda a essas constatações a observação de que inexistem nos autos qualquer indício de que esforços tenham sido envidados no sentido de carrear ao autos elementos probantes que dessem respaldo às afirmações da recorrente no sentido de que aludidos gastos correspondem a despesas operacionais da pessoa jurídica e que por isso seriam necessários à atividade da empresa.

A legislação vigente à época da ocorrência dos fatos está transcrita às fls. 35 (página 3 da decisão singular), e se resume ao artigo 74, inciso II, alínea "a", §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91, dispositivo que não deixa dúvidas quanto à inclusão no campo de incidência do imposto de renda das vantagens da espécie oferecidas pelas pessoas jurídicas a determinadas pessoas do seu quadro funcional. Leio em Sessão tais transcritos.

Sobreleva destacar o que preconiza inciso II do mencionado dispositivo:

"II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a **administradores, diretores, gerentes e seus assessores**, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário **fora do estabelecimento da empresa**". (os grifos não são do original).

Observa-se do texto acima transcrito, que a norma de incidência delimita o universo de pessoas vinculadas às pessoas jurídicas alcançadas pela tributação em apreço, ou seja, restringe o alcance da incidência às vantagens oferecidas a administradores, diretores, gerentes e seus assessores. Com efeito, esse é o entendimento esposado pela própria administração tributária conforme expresso no Parecer Normativo COSIT nº 11/92, trazido a lume pelo julgador monocrático, conforme citação constante da página 4 da decisão singular (fls. 36 dos autos). Eis o que diz o item 7 do mencionado ato normativo em relação ao assunto:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que apenas são tributáveis, na forma do art. 74 da Lei nº 8.838, de 1991, os benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, sendo excluídos deste regime de tributação os benefícios e vantagens quando concedidos a empregados não integrante das categorias funcionais referidas expressamente no dispositivo legal citado." (grifo do original).

O mesmo Parecer Normativo, com muita propriedade, especifica e define com clareza cada uma dessas categorias e, conforme salientado, exclui da incidência na fonte, os gastos correspondentes a empresa que não as integram.

É bem verdade que os elementos de convicção oferecidos nos autos deixam em aberto a possibilidade de que possam ter sido computadas indevidamente para fins de determinação da base de cálculo do IRF, despesas da espécie realizadas com empregados não integrantes das aludidas categorias. Tal fato, porém, não foi objeto de contestação pela recorrente, que limitou sua defesa, conforme salientado, às reiteradas afirmações desacompanhadas de qualquer meio probante, no sentido de que ditos gastos correspondem a despesas operacionais da pessoa jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.053850/93-97
Acórdão nº. : 106-09.977

Presentes as máximas consagradas no mundo jurídico e preconizadas pela lei adjetiva brasileira, de que se presumem aceitos os fatos não contestados pela parte que se beneficiaria deles e, ainda, que a prova incumbe a quem alega e que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, considerando que por parte do fisco resta provado que houve pagamentos da espécie por parte da recorrente, é de se concluir pelo acerto do lançamento, bem assim, da decisão monocrática que o manteve.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA